



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04693/20

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: José de Souza Santos
Advogado: Dr. Joagny Augusto Costa Dantas
Interessado: Itamar da Silva Cunha

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a reserva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01502/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA/PB, SR. JOSÉ DE SOUZA SANTOS*, CPF n.º 078.591.714-49, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Nova Palmeira/PB, Sr. José de Souza Santos, CPF n.º 078.591.714-49, não repita as máculas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04693/20

apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17 e o estabelecido no manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 22 de outubro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04693/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de Nova Palmeira/PB, Sr. José de Souza Santos, CPF n.º 078.591.714-49, relativas ao exercício financeiro de 2019, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 09 de março de 2020.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, após exame das informações inseridas nos autos, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017), auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER LEGISLATIVO DE NOVA PALMEIRA/PB, ano de 2019, fls. 110/115, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 735.436,04; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu o montante de R\$ 735.436,04; c) o total dos dispêndios da Câmara Municipal ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 10.554.968,03; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo local abrangeram a importância de R\$ 435.818,97 ou 59,26% dos recursos repassados – R\$ 735.436,04.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos desta Corte verificaram que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estípedios estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.435/2015 para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitados ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do administrador do Parlamento Mirim, alcançaram o montante de R\$ 359.300,00, correspondendo a 3,09% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 11.621.923,82), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Tribunal assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 538.214,97 ou 3,62% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 14.859.683,78), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04693/20

Ao final, os especialistas deste Areópago de Contas assinalaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) desobediência à determinação constitucional de realização do concurso público para admissão de pessoal; e b) não empenhamento de despesa com pessoal no montante de R\$ 1.560,75.

Em seguida, após intimação do Chefe do Parlamento local para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico, fl. 116, o Sr. José de Souza Santos, por intermédio de seu advogado, Dr. Joagny Augusto Costa Dantas, apresentou contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 165/174, onde alegou, em síntese, que: a) os profissionais contratados atendem aos requisitos de notória especialização e seus serviços possuem natureza singular, sendo o preço compatível com o praticado no mercado; b) além dos Vereadores, a Edilidade possui apenas 05 (cinco) servidores; c) no ano de 2019, foi realizado concurso público para provimento do cargo de agente administrativo; e d) o terço constitucional de férias não foi empenhado em razão da ausência de seu pagamento.

Remetido o caderno processual aos analistas da DIAGM V, estes, após o exame da referida peça de defesa, elaboraram relatório, fls. 209/216, onde mantiveram inalteradas as máculas inicialmente constatadas, com o acréscimo acerca da necessidade de correções no Balanço Patrimonial.

Efetivada a intimação do dirigente do Parlamento Mirim, para pronunciamento acerca da inovação consignada pelos analistas do Tribunal, fl. 222, e a citação do responsável técnico pela contabilidade da Casa Legislativa local, Dr. Itamar da Silva Cunha, CPF 713.750.404-30, fls. 218, 220 e 223, para se manifestar, especificamente, sobre as eivas contábeis destacadas pelos peritos desta Corte, este último deixou o seu prazo transcorrer *in albis*, enquanto o Sr. José de Souza Santos apresentou defesa, fls. 226/235, onde repisou os argumentos já lançados na contestação anterior, fls. 209/216.

Os autos retornaram aos peritos da unidade técnica de instrução deste Sinédrio de Contas, fls. 254/264, que, reiterando seu posicionamento pretérito, sustentaram a manutenção das pechas remanescentes, quais sejam: a) desobediência à determinação constitucional de concurso público; b) despesa com pessoal não empenhada, no valor de R\$ 1.560,75; e c) incongruências nos valores apresentados no Balanço Patrimonial.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 267/272, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) regularidade com ressalvas das contas em apreço; b) declaração de atendimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; e c) envio de recomendação à gestão da Edilidade no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei Nacional n.º 8.666/93 e no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17, especialmente no tocante aos requisitos para contratação direta, bem como as normas pertinentes à contabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04693/20

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 273/274, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de outubro do corrente ano e a certidão de fl. 275.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, os especialistas desta Corte, ao analisarem as despesas empenhadas no exercício de 2019 pelo Poder Legislativo de Nova Palmeira/PB, observaram a não contabilização do adicional de um terço constitucional de férias dos servidores, no valor de R\$ 1.560,75. Com efeito, de acordo com o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, dispêndios desta natureza representam passivos a serem apropriados pelo regime de competência, uma vez que representam uma dívida certa e com prazo determinado, ensejando, desta forma, o envio de recomendação à autoridade responsável para cumprimento das normas previstas no MCASP.

No que tange à ausência de realização de prévio concurso público para admissão de pessoal, os analistas deste Tribunal destacaram a existência de apenas 01 (um) servidor efetivo no quadro funcional da Edilidade. Logo, a atual administração do Parlamento local deve ser alertada de que as tarefas rotineiras precisam ser executadas por ocupantes de cargos de natureza efetiva e não por servidores comissionados. Neste sentido, destacamos jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF acerca da matéria, *verbo ad verbum*:

(...) 1. A exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza; precedentes. (...) (STF – Tribunal Pleno – ADI 1141/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça, 04 nov. 1994, p. 29.829)

No tocante à contratação de assessoria jurídica (JOAGNY AUGUSTO COSTA DANTAS) e contábil (ITAMAR DA SILVA CUNHA), em que pese algumas decisões pretéritas deste Sinédrio de Contas, que admitiram as utilizações de inexigibilidades e as realizações de licitações para mencionadas contratações, guardo reservas em relação a esses entendimentos, por considerar que despesas destas naturezas, embora nobres e de extrema relevância, não se coadunam com as hipóteses de contratação direta e de licitação, tendo em vista serem atividades rotineiras e permanentes da Edilidade, que deveriam ser desempenhadas por servidores públicos efetivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04693/20

Nesta linha de entendimento, merece relevo decisão deste Areópago de Contas, consubstanciada no mencionado PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, na conformidade da conclusão deste relator, assinalou que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais junto à administração pública devem, como regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, *verbum pro verbo*:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Desta forma, o Chefe do Parlamento de Nova Palmeira/PB deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionários das áreas técnicas. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o esmerado parecer emitido nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, textualmente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04693/20

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Abordando o assunto em comento, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara sobre a manutenção de advogados e contadores públicos sem a implementação de prévio certame de seleção por grande parte dos gestores municipais, palavra por palavra:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Especificamente acerca das serventias contábeis, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *ipsis litteris*:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Ademais, os técnicos deste Pretório de Contas observaram falhas nos registros contábeis da Câmara Municipal de Nova Palmeira/PB, especialmente no Balanço Patrimonial, cujo saldo foi representado somente pelo resultado patrimonial do exercício de 2019, R\$ 32.772,34, desconsiderando o valor acumulado até o período, bem como não demonstrou valores para o Patrimônio Líquido. Imperfeições dessa natureza comprometem a confiabilidade da escrituração contábil, pois resultam na incorreção dos demonstrativos componentes da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04693/20

prestação de contas, que deixaram de refletir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Legislativo da Comuna.

Feitas estas colocações, fica patente que as impropriedades remanescentes comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, visto que não revelaram danos mensuráveis, não denotaram atos de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa formal que ensejam, além de outras deliberações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ad litteram*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS de GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Nova Palmeira/PB, Sr. José de Souza Santos, CPF n.º 078.591.714-49, relativas ao exercício financeiro de 2019.

2) **INFORMO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) **ENVIO** recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Nova Palmeira/PB, Sr. José de Souza Santos, CPF n.º 078.591.714-49, não repita as máculas apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17 e o estabelecido no manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

É o voto.

Assinado 23 de Outubro de 2020 às 11:12



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 23 de Outubro de 2020 às 10:30



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2020 às 09:58



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO